



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000815-79.2018.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante CLESINEY ALVES NOGUEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FÁBIO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000815-79.2018 - DIG

Comarca: Santa Fé do Sul

Apelante: Clesiney Alves Nogueira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social
— INSS

Voto 52.375

ACIDENTE DO TRABALHO. Concessão de benefício acidentário. Motorista de carreta e de máquinas pesadas. Hérnia de disco cervical. Demanda julgada improcedente. Condição de segurado à época do acidente. Preenchimento da carência necessária. MÉRITO. Nexo causal e incapacidade parcial e permanente comprovados pela perícia. Existência de agravamentos pessoais como idade e baixa escolaridade, que juntos dificultam a reinserção no mercado de trabalho. Estabelecimento da aposentadoria por invalidez de 100%. Recurso provido.

1. O abono anual devido.
2. Os juros moratórios são devidos desde a citação, contados de forma englobada até então e, após decrescentemente, mês a mês, observando-se o índice de remuneração da caderneta de poupança (Temas 905 STJ e 810 STF).
3. A partir da edição da Lei nº 11.960/09, aplica-se o IPCA-E como índice de correção monetária, conforme definido no julgamento do TEMA 810 do STF (Leading Case RE. 870.947).
4. A autarquia é isenta de custas.
5. Tratando-se de sentença ilíquida, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º do CPC, observando-se as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Trata-se de recurso de apelação interposto por Clesiney Alves Nogueira em face da r. sentença do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul (fls. 251/253), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação

movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, em razão de o autor não possuir a qualidade de segurado na data de início da incapacidade definida em perícia médica (agosto de 2020).

Apela o autor buscando a reforma da r. sentença, alegando estar incapacitado desde 2016, ocasião em que teria qualidade de segurado.

Ausentes contrarrazões do INSS.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Magistrado *a quo*, o recurso do apelante será provido.

De início, verifico que o digno Magistrado de primeiro grau entendeu que o autor não possuía a qualidade de segurado do INSS, com base em sua resposta ao quesito 10 do laudo pericial, na qual o perito descreveu como data do início da incapacidade "agosto de 2020" (fl. 218). Entretanto, compulsando os autos e o restante dos quesitos consignados no laudo pericial (cf. quesito 10, fl. 96; quesito 7, fl. 218; e quesito 12, fl. 221), extrai-se que a tal data foi digitada erroneamente, sendo que o correto é "agosto de 2016", ou seja, data do acidente que teria incapacitado o autor.

Inclusive, os documentos acostados aos autos, mormente o CAT (fl. 20), os exames médicos e o laudo pericial, confirmam que a data considerada como início da incapacidade laborativa do apelante seria 08/2016, isto é, data do acidente sofrido durante o exercício de

seu trabalho como motorista. Ademais, extrai-se do Sistema de Atendimento (SAT) do CNIS/Dataprev, que, em razão do referido acidente, o segurado recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/ 6156480939), no período de 31/08/2016 a 01/12/2016 (fl. 19 e fl. 128).

Os documentos de fls. 122/129 revelam que o autor contribuía junto ao INSS em julho de 2016, o que demonstra que ele possuía a qualidade de segurado do INSS quando da época do acidente, sendo, portanto, preenchida a carência necessária.

Dito isso, impõe-se anular a r. sentença e retomar a análise do mérito, tendo em vista que a causa está madura para julgamento.

Compulsando os autos, verifico que Clesiney Alves Nogueira ingressou com ação acidentária contra o INSS requerendo a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou de auxílio por incapacidade temporária, em razão de ter desenvolvido hérnia de disco cervical após acidente em agosto de 2016, os quais acarretaram redução de sua capacidade laboral.

Realizada perícia médica judicial (fls. 91/101), sobreveio laudo do perito, Dr. João Soares Borges, apontando que o segurado possui incapacidade laborativa parcial e definitiva desde a data do acidente narrado na inicial.

Em laudo complementar (fls. 216/221), o expert ratificou a conclusão anterior, consignando, ainda, o que segue:

"7) Qual é a data do início da(s) doença(s) (DID) ou lesão que tornaram o periciado incapaz para o trabalho?

R: **08/2016.**

(...)

1) A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?

R: **Temporária.**

12) A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?

R: **Absoluta.**

12.1) A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?

R: Total. Apenas em relação àquela que vinha exercendo.

(...)

1- Se o Sr. Expert pode descrever quais os problemas de saúde vivenciados pela parte autora?

R: **Hérnia de Disco Cervical com paralisia em Membro Superior Direito.**

06- Se nos atos do dia a dia, o requerente é vítima de crises, dores, entre outros mal estares?

R: **Sim.**

12- Com base nos documentos juntados. Se há possibilidade deste profissional (Sr. Perito) apurar a data em que a incapacidade do autor teria se operado?

R: **08/2016."** (fls. 218/221).

Considerando que o laudo pericial, os exames e todos os relatórios médicos apresentados confirmaram a presença de hérnia de

disco cervical com paralisia em membro superior direito, entendo ser cabível a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária, diante da dificuldade de recolocação futura do obreiro no mercado de trabalho.

Com efeito, da análise das condições pessoais do autor, verifica-se que ele é portador de hérnia de disco cervical, a qual, inclusive, reduz sua capacidade física, além de possuir atualmente 52 anos de idade, ter baixa escolaridade e pouca qualificação profissional.

Além disso, é certo que o segurado apresenta quadro de "cervicobraquialgia à Direita", o que lhe causa dores no pescoço, ombro e braço direito, formigamento ou dormência no braço e mão direitos, perda de força ou dificuldade em realizar movimentos, rigidez no pescoço, cujos sintomas o impedem de continuar realizando as atividades braçais que habitualmente exercia.

Tais elementos levam a crer que dificilmente o segurado logrará êxito em qualificar-se para uma ocupação profissional diversa daquela em que laborou por toda sua vida (qual seja, motorista de carreta, serviço este que lhe exige imenso esforço físico e mobilidade), razão pela qual pode ficar excluído do mercado de trabalho.

Por tais motivos, entendo que a incapacidade laborativa do autor deve ser considerada total e permanente, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez, ainda que as conclusões médico-pericial a tenha classificado como parcial e permanente.

No mesmo sentido, há precedentes desta Colenda Câmara Especializada:

"Comprovado o nexo causal/concausal, de rigor a conversão do auxílio-doença previdenciário em seu homônimo acidentário. 2. Verificados o nexo causal/concausal e a evolução para incapacidade parcial e permanente que, somados a idade, baixa escolaridade, tempo de afastamento das atividades laborativas e restrições impostas, dificultam a reinserção no mercado de trabalho, é possível a concessão da aposentadoria por invalidez de 100%. (...)." (Apelação n. 0007363-32.2007.8.26.0248, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Ricardo Graccho, j. em 05.11.2024).

"ACIDENTE DO TRABALHO - RURÍCULA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA - NEXO CAUSAL COMPROVADO - BENEFÍCIO MANTIDO - Apresentando o autor dificuldade à deambulação, decorrente de atrofia dos músculos da coxa esquerda, pelo acidente sofrido com trator, e, em decorrência do baixo nível sócioeconômico e sem qualificação profissional, inexistindo pré-requisitos que o autorizem a enfrentar o mercado de trabalho, a incapacidade apresentada assume proporções significativas para a concessão da aposentadoria pleiteada." (Apelação n. 6007055000, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Antonio Moliterno, j. em 18.08.2009).

Desse modo, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária de 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A data de início do benefício (DIB) deve contar do dia seguinte ao da cessação administrativa do auxílio-doença, ou seja, dia

02/12/2016 (fl. 22).

O abono anual é devido, uma vez que a aposentadoria está no rol dos benefícios elencados no artigo 40 da Lei 8.213/91.

Com relação às verbas acessórias incidentes sobre as parcelas devidas, os juros de mora devem ser contados a partir da citação, de forma englobada sobre as prestações vencidas até aquele ato e, depois, de forma decrescente, mês a mês. Incidirão juros de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/09, momento a partir do qual se observará o índice de remuneração da caderneta de poupança (Temas 905 STJ e 810 STF).

Quanto à correção monetária, ressalto que esta Turma Julgadora adota a tese deliberada pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, a aplicação do IPCA-E a partir da edição da Lei nº 11.960/09.

E eventuais questões relativas aos índices de correção e juros de mora, deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

A autarquia está isenta do pagamento de custas, mas arcará com eventuais despesas desembolsadas pelo trabalhador e salários dos peritos.

E, tratando-se de sentença ilíquida, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a



Por fim, atendendo à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007), segue tópico-síntese:

Cópia deste Acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

FÁBIO GOUVÊA
Relator